



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 575/2008
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008**

Emenda: Dispõe sobre a Adequação das Micro-empresas optantes regime do Simples Nacional regido pela Lei 123/2006, aonde adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE: em conformidade com o inciso III do Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a câmara de vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO ÚNICO

DO REGIME MUNICIPAL ADOTADO PARA EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL CONFORME A LEI COMPLEMENTAR 123/2006

**CAPITULO I
DAS EMPRESAS OPTANTES NO SIMPLES NACIONAL**

Art. 1º - Fica atribuída às micro-empresas que exercem atividades relativas à prestação de serviços optantes ao Simples Nacional regido pela Lei Complementar 123/2006, os direitos, constantes no Anexo I (Lista de Serviços) da Lei Complementar nº 482/2003, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza no Município de Rosário do Catete.

Parágrafo único: O regime adotado para gozo aos benefícios das micro-empresas enquadradas na Simples Nacional, prevista no caput deste artigo se aplica:

- I- A todas as prestações de serviços cujos fatos geradores ocorram dentro do Município de Rosário do Catete, sendo irrelevantes para esse fim as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer denominações que venham a se utilizadas pelo prestador do serviço.
- II- À parcela prestada dentro do Município de Rosário do Catete, decorrente de contrato único que englobe fatos geradores ocorridos em vários municípios.

Art. 2º - O regime aqui aplicado para benefícios às micro-empresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei da Simples Nacional, não se deve às prestações de serviços praticadas pelos contribuintes que não estejam enquadradas e amparadas pela Lei Complementar 123/2006, bem como por isenção ou imunidade do ISSQN, e aos enquadrados cabe as condições de:

Praça Clodoaldo Passos, 38. Bairro: Centro.
Fone: (79) 3274-1260/3274-1216 Fax: (79) 3274-1228.
C.G.C: 13.109.756/0001-15-Rosário do Catete - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPITULO II DA BASE DE CALCULO E DA APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 3º- A base de cálculo do imposto, para efeito de recolhimento do ISSQN, será previsto conforme o enquadramento da empresa optante ao regime do Simples Nacional, no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, tendo o valor a ser recolhido conforme ao serviço apurado no mês de correspondência ou, na falta desse preço, o valor arbitrado na forma como dispuser a Lei Complementar 123/2006, que dispõe sobre o ISSQN.

Parágrafo Único: A base de calculo na hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único do art. 1º desta Lei, será apurada levando em consideração a proporção do valor total da prestação dos serviços, em confronto com a parcela do serviço realizado no Município de Rosário do Catete.

Art. 4º- O valor do imposto a ser recolhido pelo contribuinte optante ao Simples Nacional será apurado mensalmente, multiplicando-se a base de cálculo, definida nos termos do artigo anterior, pela alíquota correspondente ao enquadramento previsto no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, consoante a Lista de Serviços da Lei complementar 482/2003, do Município de Rosário do Catete.

CAPITULO III DA DOCUMENTAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 5º- Para efeito de benefícios as micro-empresas com inscrições denominadas sedes, filias, agências no Município de Rosário do Catete, enquadradas na Lei da Simples Nacional, devem apresentar documentações de alterações registradas pela Junta Comercial e Secretária da Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Federal, para enquadramento da opção ao Simples Nacional, junto ao poder executivo do município de Rosário do Catete, direcionados ao Fisco Municipal, para alteração no tratamento de recolhimento do ISSQN adotados pelo Fisco municipal, e alteração junto ao cadastro de contribuintes adotados por este município. Desobrigando assim os contribuintes dos recolhimentos provenientes ao ISSQN mensal e aos lançamentos fórum quantum do imposto devido com base nas notas fiscais emitidas.

Parágrafo único: O contribuinte será obrigado a apresentar sua faixa de equiparação do faturamento anual, conforme anexo III, da tabela constante na Lei Complementar 123/2006

§ 1º. Quando o contribuinte não emitir notas fiscais de prestação de serviços, o mesmo não se exime de cumprir as obrigações acessórias previstas na supra Lei da Simples Nacional.

Art. 6º- Compete aos contribuintes enquadrados na Lei da Simples Nacional em guarda e conservação de toda a documentação relativa aos recolhimentos quanto às prestações sujeitas ao regime de pagamento de quota única para quando que necessário. Não podendo haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte este ainda sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 1º - O contribuinte utilizará o mês do serviço, como critério de arquivo da documentação referida no caput deste artigo.

§ 2º- No tocante a prestação de serviços caberá ao contribuinte apresentar toda vez que solicitado por meio de fiscalização, os pagamentos dos DAS devidamente pagos, provendo em destaque o pagamento do ISSQN, da(s) nota(s) fiscal (is) de prestação de serviços do período.

§ 3º- deverão ser objeto de relação às prestações de serviços sob o amparo de imunidade ou isenção, assim como aqueles em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

§ 4º- O Poder Executivo não acatará as situações previstas aonde o contribuinte amparado pelos benefícios da Simples Nacional utilize notas fiscais avulsa de prestação de serviço em substituição sa notas fiscal de prestação de serviço emitida próprio pelo contribuinte.

Art. 7º - O regime de tratamento tributário previsto na Lei não desobriga o contribuinte de cumprir as obrigações acessórias, em especial a obrigação de emissão de nota fiscal, bem como de escrituração dos documentos fiscais, ressalvadas as hipóteses previstas conforme o artigo 4º § 2º da Lei Complementar 481/2003 e Item 3.01(suprimido) da Lei Complementar 482/2003 do Poder Executivo Municipal.

§ 1º- As prestações de serviços das micro-empresas sujeitas ao regime da Lei da Simples Nacional serão objeto da emissão de Nota (s) Fiscal (is) distinta, prevista na legislação tributaria Municipal, a expressão "ISSQN" seguida aos princípios desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

§ 2º- O contribuinte enquadrado manterá controle das prestações de serviços, sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

CAPITULO IV DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE POR MEIO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º- O imposto ISSQN retido pelo contribuinte substituto, aos contribuintes optantes ao Simples Nacional, em favor do Município de Rosário do Catete, deve ser de obrigatoriedade do contribuinte qualificado como substituto tributário devendo o contribuinte substituído deduzir a parcela retida na fonte pela substituição tributária dos demais recolhimentos a serem efetuados através na guia do DAS, pela apuração realizada do mês. Aonde o substituto tributário obriga-se a recolher todo o ISSQN das prestações de serviços até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, a incidência de juros e multas legais. Como já referenciado através da Lei Complementar Municipal 442/2002.

§ 1º- As alíquotas a serem aplicadas pelos contribuintes substitutos tributários, às empresas optantes do Simples Nacional, deverão ser de responsabilidade direta das empresas tomadoras das prestações de serviços, devendo referenciar seus recolhimentos através das alíquotas aplicadas e constantes nos anexos III e IV da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º- Constitui crédito tributário ao Município retido, bem como a atualização monetária, multa juros de mora e demais acréscimos legais com eles relacionados.

§ 3º - O pagamento do imposto ISSQN retido na fonte, será através de guia do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, indicado pelo Poder Executivo, utilizando uma guia para cada período de apuração.

Art. 9º- O contribuinte substituto terá prazo sumário para pagamento do imposto devido pelo regime de substituição tributária previsto na Lei Complementar do Município de Rosário do Catete nº. 442/2002, na forma prevista nesta Lei, sem prejuízo do caráter supletivo do contribuinte substituído no tocante ao cumprimento da obrigação tributária, na forma prevista na parte final do art. 128 do Código Tributário Nacional.

§ 1º- Aplica-se o disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que o contribuinte substituto:

- I- Não esteja devidamente cadastrado como tal perante o Município;
- II- Tenha sua inscrição cancelada, hipótese em que o Município comunicará de imediato ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

§ 2º- O recolhimento sumário previsto no caput deste artigo deverá ser informado em relatórios distinto ao que já prevê os utilizados na aplicação da Lei Complementar 442/2002, sempre indicando a sua alíquota correspondente em conformidade com as prestações de serviços.

§ 3º - O contribuinte substituto tributário terá a responsabilidade solidária de receber e encaminhar através de ofício a situação de enquadramento dos contribuintes substituídos, bem como aplicar alíquotas diferenciadas na retenção na fonte do ISSQN, de empresas enquadradas na Simples Nacional, como se referente o direito assumido no anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

CAPITULO V DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10º- As microempresas e empresas de pequeno porte, optante ao Simples Nacional, somente serão reconhecido conforme a emissão na inscrição inicial, e ou, na alteração na sua inscrição já existente, junto ao poder público Municipal, mediante requerimento dirigido ao Diretor de Tributação, mantendo sua atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, devendo o pedido de alteração contar os seguintes documentos:

- I- Cópia legível e autenticada do instrumento de enquadramento e opção ao regime do Simples Nacional regido pela Lei Complementar 123/2006, juntamente com as ultimas alterações;
- II- Outros documentos que venham a ser exigido mediante decreto do Poder Executivo Municipal.
- III- Fica vetado o direito do contribuinte em alterar seu cadastro para o reconhecimento do regime do Simples Nacional, junto ao município, aqueles cujo estiverem com suas obrigações tributárias em atraso, quaisquer pendências, e ou, Inscritos na Divida Ativa do Município.

Parágrafo Único - O número de inscrição do contribuinte inscrito, se manterá, devendo ser alterado e informado expressamente, no documento de Alvará a situação de opção do contribuinte optante ao Simples Nacional, aonde todo documento ou, comunicação deve ser dirigido ao município.

CAPITULO V DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Art. 11º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte optantes ao Simples Nacional, objetivando:

- I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - A aplicação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

III-O incentivo à inovação tecnológica;

IV – O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao dispositivo nesta Lei, além dos órgãos da Administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 12º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes o regime do Simples Nacional nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I – Instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitação e auferir a participação dos mesmos nos campos municipais.

II – Estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte optantes ao Simples Nacional, para que adéqüem os seus produtivos;

IV - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes ao Simples Nacional.

Art. 13º - As contratações diretas por dispensas de licitação com base no inciso I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente ser realizadas com microempresas e empresas de pequenos portes sediadas no município ou região.

Art. 14º - Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte optante o Simples Nacional, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimentos de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I- Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – Comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado;

IV – Eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 15º - Nas licitações do município, as microempresas ou empresas de pequeno porte optante ao Simples Nacional, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa..

§2º. Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revoga a licitação.

§ 4º. – O dispositivo no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 16º. As entidades contratantes poderão exigir dos licitantes para fornecimentos de bens, serviços e obras, a subcontratação de empresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

Parágrafo Único. A exigência de que trata o caput deve estar no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

Art. 17º - Nas contratações para aquisição de bens, produtos e serviços, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional.

Art. 18º - Para fins do dispositivo nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 19º. – Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Pública Municipal sobre o que dispõem esta lei.

Art. 20º - A administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta lei, meta de participação das micro e pequenas empresas nas compras de bens, serviços e obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

do município, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), e implantar controle estatístico para acompanhamento

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21º- Nos caso onde as microempresas e empresas de pequeno porte, optante ao regime do Simples Nacional, inscrito no município de Rosário do Catete, deverá proceder às alterações necessárias na inscrição municipal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da vigência desta Lei, aonde competirá ao Município notifica-lo para requerer no prazo de 10 (dez) dias sob pena de recolher o imposto em prazo sumário na forma como dispões Lei Complementar 481/2003.

Art.22º- Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares e necessárias à aplicação desta Lei, inclusive em relação à documentação, escrituração fiscal e demais obrigações acessórias.

§ 1º-O poder Executivo poderá, mediante termo de acordo, estabelecer ajuste de condutas com contribuinte optante ao Simples Nacional e o contribuinte substituto tributário, visado simplificar e otimizar procedimentos relativos aos recolhimentos sujeitas ao regime desta Lei.

§ 2º-O termo do Acordo a que alude o parágrafo anterior poderá ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, desde que notificado o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias anterior à data da revogação.

Art. 23º - As microempresas e empresas de pequeno porte, optante ao Simples Nacional e os substitutos tributários, estão sujeitos a penalidade prevista na Legislação Tributária do município de Rosário do Catete, na hipótese de não cumprimento das obrigações acessórias e principais previstas nesta Lei.

Art.24º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2008.

Art. 25º- Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário do Catete, 16 de Dezembro de 2008.


JOSÉ LAERCIO PASSOS JÚNIOR
Prefeito Municipal